



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE  
LEI Nº 5.542, DE 2013**

Altera a Lei nº 6.815, de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro, cria o Conselho Nacional de Imigração, para dispor sobre a obrigatoriedade da contratação de seguro-viagem por estrangeiro que pretenda entrar no território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.815, de 1980, para dispor sobre a obrigatoriedade da contratação de seguro-viagem por estrangeiro que pretenda entrar no território nacional.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 6.815, de 1980, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º ao 4º :

*“Art. 5º .....*

*§ 1º Observados os acordos internacionais e a reciprocidade de tratamento para os nacionais brasileiros, o regulamento de que trata o caput exigirá, para a entrada de estrangeiros no território nacional que requeira a concessão dos vistos prescritos nos incisos I, II e III do art. 4º, ainda que ocorra a dispensa de vistos prevista no art. 10, a contratação de seguro-viagem pelo período de sua estada, incluindo seus eventuais dependentes legais.*

*§ 2º O seguro-viagem de que trata o § 1º deverá ter validade em todo o território nacional, ter um valor de capital segurado superior ou equivalente ao mínimo estabelecido pela autoridade competente e contemplar, pelo menos, as seguintes coberturas básicas pelo período da estada:*

- I. despesas médicas, hospitalares e/ou odontológicas;*
- II. traslado médico;*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

*III. traslado de corpo e*

*IV. regresso sanitário.*

*§ 3º Observados os acordos internacionais, quando o atendimento se der na rede pública de saúde o seguro contratado providenciará o devido resarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS.*

*§ 4º O regulamento de que trata o caput disporá ainda, para casos de concessão de visto temporário prescritos no art. 13, sobre as condições em que a exigência prevista no §1º poderá ser atendida alternativamente por contratação ou adesão a plano privado de assistência à saúde individual, familiar ou coletivo, com atendimento no território nacional.” (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2015.

Deputada JÔ MORAES  
Presidente